



Número: **5003464-61.2020.8.13.0016**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA (RÉU)			
COPASA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79657 9826	24/09/2020 16:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ALFENAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas

PROCESSO Nº: 5003464-61.2020.8.13.0016

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA e outros

Vistos, etc.

I - Consoante se infere da peça de ingresso, a COPASA, no contexto das medidas adotadas nacionalmente em razão da pandemia causada pelo COVID-19, decidiu não realizar a leitura dos hidrômetros dos imóveis no mês de abril/2020, optando pelo faturamento segundo a média de consumo dos últimos doze meses (art. 71, Resolução nº 040/2013).

Alega-se, também, que o faturamento pela média não representou o consumo real de muitas unidades, gerando um "passivo" para o faturamento subsequente, em razão do que, a requerida determinou a retomada das medições dos hidrômetros, bem como a análise e revisão das faturas correspondentes ao mês de abril/2020, redistribuindo, para os meses seguintes, o consumo superior à média cobrada.

Argumenta-se, inclusive, que os consumidores deparam-se com aumentos de valores nas faturas dos meses de maio e seguintes deste ano de 2020 sem que, contudo, fossem justificados ou discriminados os valores que estão sendo cobrados pela COPASA.

Alega-se que a ré deixou de observar o procedimento fixado para a apuração e cobrança de eventuais diferenças constatadas na forma da Resolução Normativa 40/2013 – ARSAE, art. 123, enviando faturas com valores e indicativos de consumo aleatórios, ceifando a possibilidade de qualquer questionamento e entendimento do que está sendo cobrado.

É o breve relato fático. **Decido.**

O requerente pretende, em caráter de urgência, a revisão do faturamento de abril e maio/2020 de todas as unidades consumidoras de Alfenas e envio de informações discriminadas e detalhadas dos valores e apontamentos numéricos de consumo e diferenças apuradas, com eventuais descontos acaso verificado pagamento a maior e parcelamento das diferenças afetas



aos pagamentos realizados a menor na forma do art. 101 da Resolução ARSAE 40/2013. Pretende, ainda, que as faturas sejam enviadas com informações claras sobre a situação que ensejou a “leitura por média do consumo” e sobretudo todo o procedimento que será adotado para apurar as diferenças (itens 1 e 2 da peça de ingresso).

Pleiteia-se, ainda, suspenda-se a cobrança das faturas dos meses de abril e maio/2020 em relação aos usuários inadimplentes até que se proceda à revisão das contas de água, abstendo-se de cobrar juros e multa na hipótese de nova fatura ser apresentada, além da abertura de canal exclusivo para atendimento das reclamações dos usuários relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2020, com disponibilização de funcionário com conhecimento técnico na área de fornecimento de água e esgoto para atender presencialmente, respeitadas as medidas de prevenção do contágio do CORONAVÍRUS. Almeja, também, que os consumidores sejam cientificados quanto à ordem judicial proferida *in casu* e que não recaiam ônus sobre os consumidores pelas providências requeridas nesta ação.

Ao que se observa, o Ministério Público justifica a urgência do pleito na insatisfação dos consumidores e no risco de inadimplência que será gerado pela cumulação do aumento da tarifa de consumo de água pela Resolução ARSAE-MG nº 141/2020 com as pretensas diferenças que entende ser indevidas e originárias do faturamento médio nos meses de abril e maio/2020.

Contudo, em que pese o risco de não pagamento pelos consumidores, o que, notadamente, agrava-se no cenário pandêmico que se vivencia, não se vislumbra um risco concreto de lesão, mas tão somente potencial e hipotético, notadamente, porque a inadimplência é um fenômeno volitivo e que pode sofrer interferência de vários fatores, não somente, dos atos praticados pela ré, não guardando um viés exclusivo com os atos desta.

Não bastasse, não se evidencia o risco de ineficácia do provimento final, porquanto, uma vez verificada a incorreção dos valores, certamente, os consumidores terão direito ao reembolso. E, de acordo com o princípio da legalidade constitucional, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei ou da vontade das partes.

Assim, considerando que as obrigações que o Ministério Público pretende sejam impostas à ré demandam um aprofundamento cognitivo para não se incorrer na ingerência na administração interna desta e conseqüente ilegalidade por parte deste magistrado, notadamente, quanto às suas atividades de alocação de pessoal, horários de funcionamento e método de trabalho, fica afastada a relevância do fundamento suscitada pelo *Parquet* nos termos do art. 84, § 3º do CDC.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intime-se o Ministério Público, com prazo de 15 dias.

Alfenas, 24 de setembro de 2020.

NELSON MARQUES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Praça Doutor Emílio da Silveira, 314, Centro, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

